



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.367 - SC (2020/0045652-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DIEGO PERES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DE BRITO ANDRADE - SC044262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO TOTAL NO EXAME NACIONAL PARA A CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS - ENCCEJA. BASE DE CÁLCULO. 50 % DA CARGA HORÁRIA TOTAL. *QUANTUM* QUE CORRESPONDE A 800 HORAS. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma dessa Corte Superior vem entendendo que, ao apontar as 1.600 horas para o ensino fundamental, a Recomendação CNJ n. 44/2013 está se referindo à carga horária definida legalmente para tal nível de ensino, sobre a qual incidirá o índice de 50%, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos, posicionamento esse que passo, então, a adotar.

2. Tendo-se, pois, como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 800 horas, divide-se esse *quantum* por 12, obtendo-se o resultado de 66 dias de remição em caso de aprovação em todos os 5 campos de conhecimento do ENCCEJA. Obtendo-se aprovação integral nas 5 áreas do conhecimento avaliadas, o paciente faz *jus*, ainda, a um acréscimo de 1/3, alcançando-se uma remição de 88 dias.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.367 - SC (2020/0045652-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **DIEGO PERES DE LIMA (PRESO)**
ADVOGADO : **RAFAEL DE BRITO ANDRADE - SC044262**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PERES DE LIMA em face de decisão (fls 178-184) que denegou o *habeas corpus* defensivo.

Nas suas razões, sustenta a defesa, em suma, que *em que pese a decisão agravada esteja em sintonia com o entendimento de parte da Sexta Turma desta Corte, convém ressaltar, outrossim, que outra parte significativa deste colendo Superior Tribunal de Justiça, composta pela Quinta Turma e parte da Sexta Turma, firmou posicionamento contrário, segundo o qual ao apontar as 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, a Recomendação 44/2013 do CNJ já está se referindo ao índice de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos (fl. 190).*

Desse modo, entende que o correto seria considerar como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental (3.200), ou seja, 1.600 horas, dividir-se o total de horas por 12, encontrando-se um resultado parcial de 133 dias que, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 dias a serem remidos (fl. 190).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou a apreciação do recurso pelo Colegiado competente para que seja provido o agravo para conceder o writ, para reconhecer o direito do agravante à remição de 177 dias, em razão de sua aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 563.367 - SC (2020/0045652-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende a defesa ver reconhecido o direito do recorrente à remição de 177 dias, pela aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (ensino fundamental).

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 178-184):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 112):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA REFERENTE AO CÔMPUTO DA REMIÇÃO - MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MANEJO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE - RECLAMO AFASTADO.

Forte na racionalização do *habeas corpus*, instrumento de ímpar valia, paci?cou-se a exegese de ser descabida a impetração como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada a existência de ?agrante ilegalidade no ato impugnado.

RECURSO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais deferiu o pedido de remição de pena do paciente pela aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (ensino fundamental), no importe de 88 dias (fls. 77-78).

Impetrado *mandamus*, o Tribunal local, monocraticamente, dele não conheceu. E, interposto agravo regimental, este restou improvido.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *as 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, a Recomendação 44/2013 do CNJ já está se referindo ao índice de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos. De modo que o correto seria considerar como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental (3.200), ou seja, 1.600 horas, dividir-se o total de horas por 12, encontrando-se um resultado parcial de 133 dias que, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz um total de 177 dias a serem remidos* (fl. 8).

Requer, pois, a concessão da ordem para determinar ao Tribunal Estadual que analise o mérito da sua pretensão, deferindo o direito do paciente à remição de 177 dias pela aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (ensino fundamental).

Sem pedido de liminar.

As informações foram prestadas (fls. 169-173).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus (fls. 175-176).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a defesa ver reconhecido o direito do paciente à remição de 177 dias, pela aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA (ensino fundamental).

A Corte de origem apresentou manifestação quanto ao mérito da demanda ora em exame, nos seguintes termos (fl. 115):

Há de manter-se, aqui, essa compreensão, na exata extensão.

E, conquanto o reclamo do ora agravante, nota-se que o caso em tela não desponta qualquer ilegalidade flagrante capaz de autorizar a impetração em subterfúgio ao recurso propriamente cabível à espécie. Tal, à demasia, já foi inclusive antecipado quando do pronunciamento monocrático, porque, "Não fosse isso [ou seja, ainda que conhecido fosse o writ], sabe-se que o teor decisório, ao declarar remidos 66 (sessenta e seis) dias, acrescido de 1/3 (um terço), resultando num total em 88 (oitenta e oito) dias, encontra-se em total sintonia com as decisões tomadas nesta Corte, especialmente já tendo sido inclusive apreciada nesta Quarta Câmara Criminal (Agravado em Execução n. 0000594-12.2019.8.24.0064, desta Relatoria, j. 27.06.19; Agravado em Execução 0002474-39.2019.8.24.0064, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 01.08.2019).

Diante dessas considerações, não há outra saída senão pelo desprovemento do agravo regimental.

Ante o exposto, voto por desprover o agravo regimental.

Como se observa, a Corte *a quo* negou provimento ao agravo em execução defensivo, por entender que a recomendação do CNJ é clara ao afirmar que a carga horária para o ensino fundamental é de 1600 horas, razão pela qual, para fins de remição, deve ser aplicada a metade de tal carga horária, resultando em um total de 800 horas, equivalentes à 66 dias remidos que, acrescidos de 1/3, obtém-se 88 dias para desconto na pena do paciente.

É consabido que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto.

Referida ampliação foi corroborada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal* (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

Na mesma linha, firmou esta Corte posicionamento segundo o qual, *sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade* (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).

Especificamente quanto ao tema, decidiu recentemente a Quinta Turma, nos autos do HC 382.780, que *a aprovação (...) no ENEM (...) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena*. No voto condutor, complementou o Relator, em. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que *essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 divulgado em 22/10/2009, publicado em 23/10/2009, ement. vol. - 02379-04 PP-00851)*. E finalizou assinalando que *a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade*. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO ENEM. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal" (REsp n. 744.032/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/6/2006).

3. No caso, a aprovação da paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação nº 44/2013 do CNJ.

4. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). Mais: Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna" (HC 94163, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

5. Com efeito, a interpretação dada ao art. 126 da LEP, pelo Superior Tribunal de Justiça, decorre, indiscutivelmente, desse resgate constitucional do princípio da fraternidade.

6. Após a divulgação ampla pelo Conselho Nacional de Justiça das chamadas "Regras de Mandela", aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, segundo as quais, além da busca pela proteção da sociedade contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminalidade, a redução da reincidência e a punição pela prática do crime, também constituem objetivos do sistema de justiça criminal a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes, na medida do possível, que, ao retornarem à sociedade, sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

7. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para reconhecer o direito da paciente à remição da pena pela aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

O ato normativo em comento – Rec. n. 44/2013/CNJ – recomenda que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos;

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar.

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se, no entanto, que alguns Ministros desta Turma têm entendimento no sentido de que, em caso de aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, o Juiz deverá considerar 50% de 1.200 horas para o ensino médio, e 50% de 1.600 horas para ensino fundamental, por concluir que, *aos estudantes maiores de idade aplica-se a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Educação, [...] a qual institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos, com duração menor do ensino médio* (AgRg no HC 424.532/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

Assim, ressalvada compreensão diversa, acompanho o entendimento majoritário adotado pela Sexta Turma desta Corte no sentido de que 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental corresponde a 600 (seiscentas) horas. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas -, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art. 4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezessete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 (cinquenta) dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, observando-se, na espécie, o disposto no art. 126, § 5.º, da Lei de Execuções Penais.

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 120.761/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de aprovação no ENEM, o Juiz deverá considerar 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, que é, atualmente, de 1.200 horas, consoante a especificação da recomendação e a previsão do art. 4º, III, da Resolução n. 03/2010 do CNE

2. Está correta a base de cálculo utilizada pelas instâncias ordinárias: 50% da carga horária de 1.200 horas, com a divisão do total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 20 dias de remição, uma vez que o paciente foi aprovado em duas áreas de conhecimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Diante disso, deve-se considerar o percentual de 50% de 1.600 horas no caso de aprovação nas 5 áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, o que corresponde a 800 horas, o que daria direito à remição de 66 dias (800 horas divididas por 12) aos quais, em razão da aprovação total, é acrescentado de 1/3, perfazendo 88 dias a serem remidos, consoante procedido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se sabe, a Sexta Turma dessa Corte Superior vem entendendo que, ao apontar as 1.600 horas para o ensino fundamental, a Recomendação CNJ n. 44/2013 está se referindo à carga horária total definida legalmente para tal nível de ensino, sobre a qual incidirá o índice de 50%, com base no qual serão calculados os dias a serem remidos, posicionamento esse que passo, então, a adotar. A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO MÉDIO. RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O tema referente ao cálculo dos dias remidos em razão da aprovação, total ou parcial, no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, tem sido analisado de forma diversa pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 518.498/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 471.203/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; v.g.).

2. Em caso de certificação do ensino médio pelo ENCCEJA, o Juiz, para fins de remição, deverá considerar 50% de 1.200 (um mil e duzentas) horas, que é a carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horária definida legalmente para o ensino médio, consoante o disposto no art. 1.º, inciso IV, da Recomendação n.º 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, e no art. 4.º, inciso III, da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, 600 (seiscentas) horas.

3. É inadequada a utilização da carga horária do ensino médio extraída da interpretação do art. 24, inciso I, c.c. o art. 35, caput, ambos da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - 2.400 (dois mil e quatrocentas) horas -, porquanto a referida norma, conforme disposto no inciso I do art.

4.º, tem sua vigência apenas para os estudantes de até 17 (dezesete) anos de idade, de modo que se aplica ao Apenado a Resolução n.º 3/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui diretrizes específicas para o Programa de Educação de Jovens e Adultos, com idade mínima de 18 anos completos.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram como base de cálculo o parâmetro de 50% da carga horária de 1.200 horas (600 horas), com a divisão do total obtido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que corresponde a 50 dias de remição em caso de aprovação nas 5 (cinco) áreas de conhecimento. Levando-se em conta que o Paciente foi aprovado em 4 (quatro) áreas, foi reconhecido ao Apenado, corretamente, o direito à remição de 40 (quarenta) dias.

5. Ordem denegada. (HC 542.045/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ADOTADO O POSICIONAMENTO RECENTE DA MAIORIA QUE COMPÕE A SEXTA TURMA. PEDIDO DE REMIÇÃO POR ESTUDOS POR CONTA PRÓPRIA OU COM SIMPLES ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. BASE DE CÁLCULO. 50% DA CARGA HORÁRIA TOTAL. QUANTUM QUE CORRESPONDE A 800 HORAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 44/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a questão em definir a forma do cálculo da remição, mais especificadamente, se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça já equivalem aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% incidirão sobre essas 1.200/1.600h, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição.

2. Seguindo o posicionamento majoritário da Sexta Turma, quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600h para o ensino fundamental e 1.200h para o ensino médio refere-se ao percentual total, devendo incidir, ainda, sobre estes o percentual de 50%.

3. Sendo assim, considerando as 800 horas como 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, deve-se dividir esse quantum por 12, obtendo-se o resultado de 66 dias de remição (800 horas divididas por 12, que corresponde a 13 dias pela aprovação em cada uma das disciplinas).

4. In casu, considerando-se que o paciente obteve aprovação em quatro, das cinco áreas do conhecimento avaliadas, faz jus à remição de 52 dias.

5. Ordem denegada. (HC 531.043/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.)

Assim, considerando que o agravante não apresentou quaisquer elementos capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0045652-7

AgRg no
HC 563.367 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115132820158240023 115132820158240023 50078614520198240000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL DE BRITO ANDRADE
ADVOGADO : RAFAEL DE BRITO ANDRADE - SC044262
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO PERES DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO PERES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL DE BRITO ANDRADE - SC044262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.